



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Tribunal Pleno

Mandado de Segurança Cível n. 4010512-49.2024.8.04.0000
Impetrante: Câmara Municipal de Manaus
Impetrado: Conselheiro-Substituto Relator do Tribunal de
Contas do Estado do Amazonas - TCE-AM

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **Câmara Municipal de Manaus - CMM** em face de ato praticado pelo **Conselheiro-Substituto Relator do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE-AM**, Sr. Mário José de Moraes Costa Filho, que determinou a suspensão dos Concursos Públicos n. 001/2024 e 002/2024 da Câmara Municipal de Manaus.

Na decisão do TCE-AM, o Conselheiro determinou a suspensão do concurso público sob o fundamento de que, apesar de a CMM ter começado a adotar medidas necessárias para proceder a convocação dos candidatos aprovados no Concurso Público n. 001 de 2003, não há efetiva demonstração se todos os aprovados de fato foram convocados.

Por sua vez, o Impetrante narra que já há decisão judicial sobre o tema, nos autos do processo n. 0209366-16.2008.8.04.0001, no qual o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública constatou o cumprimento integral das obrigações por parte da Câmara Municipal de Manaus às fls. 1757-1759 daqueles autos, motivo pelo qual não cabe ao Tribunal de Contas do Estado, nesse momento, apreciar mérito dessa questão.

Alega o impetrante que teve seu direito líquido e certo violado em razão da conduta do Relator do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), ao suspender, de forma monocrática, os concursos públicos nº 001/2024 e 002/2024, sem observar o devido processo legal e as normas internas da Corte de Contas.

Afirma que a atuação do Tribunal de Contas em uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

matéria já judicializada e resolvida, ao suspender os concursos de 2024 com base em alegações que haviam sido superadas judicialmente, constitui uma clara violação ao princípio da separação de poderes.

Ao final requer a concessão da liminar para suspender imediatamente a decisão cautelar do TCE-AM que determinou a suspensão do concurso público.

Encerra pedindo pelo julgamento do *writ* e pela confirmação da liminar por ocasião da concessão da segurança.

É o brevíssimo relatório. **Decido.**

A Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09), em seu art. 7º, inciso III, condiciona a concessão de liminar à demonstração de fundamento relevante e de risco ao resultado útil do *mandamus*; se não vejamos:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica [grifei].

Pois bem. Do exame dos autos emerge, em suma, que o Impetrante busca ordem liminar para suspender imediatamente a decisão cautelar proferida pelo Conselheiro-Substituto Relator do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE-AM que determinou a suspensão do concurso público da Câmara Municipal de Manaus.

Nos estreitos limites da cognição vigente nesta etapa, tenho que o impetrante possui razão. Explico.

Em 2008 o Ministério Público do Amazonas ajuizou

Mandado de Segurança Cível nº 4010512-49.2024.8.04.0000

2 de 4

Impetrante: Câmara Municipal de Manaus - CMM

Impetrado: Conselheiro-Substituto Relator do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE-AM

vii



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

a Ação Civil Pública n. 0209366-16.2008.8.04.0001 requerendo, em síntese, a nomeação de todos os aprovados dentro do número de vagas oferecido pelo Concurso Público para o preenchimento de cargos na Câmara Municipal de Manaus através do Edital n. 001/2003.

Vejamos:

- Após o regular processamento do feito, **CONDENAÇÃO** da Câmara Municipal de Manaus nas seguintes obrigações de fazer e não fazer:
- 1. Obrigação de fazer consistente em proceder a nomeação de todos os aprovados dentro do número de vagas oferecido pelo Concurso Público para preenchimentos de cargos na Câmara Municipal de Manaus através do Edital n° 01/2003;

Em sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública nos autos acima citados, o magistrado concluiu que não haveria indícios de que a Câmara Municipal de Manaus teria desafiado o julgado, ao que, tendo dado cumprimento à obrigação de fazer (nomeação dos candidatos dentro do número de vagas), declarou extinto o processo na fase de cumprimento.

No presente caso, o TCE-AM, por meio do Conselheiro-Substituto Relator, determinou a suspensão dos Concursos Públicos n. 001/2024 e 002/2024, sob o argumento de que não havia comprovação de que todos os aprovados no concurso de 2003 haviam sido convocados.

No entanto, o pedido original do Órgão Ministerial nos autos da ação civil pública citada anteriormente era a nomeação de todos os aprovados dentro do número de vagas oferecidos pelo Concurso Público realizado no ano de 2003, o que, à primeira vista, foi cumprido pela Câmara Municipal de Manaus, conforme decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Filho-me, nos estreitos limites dessa etapa processual, ao entendimento do Juízo fazendário de que eventual pretensão de outros candidatos - que não estavam dentro do número de vagas aprovados no concurso - deve ser objeto de processo próprio, no qual as razões para a convocação serão outras completamente diferentes dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

fundamentos examinados nos autos da Ação Civil Pública, para a convocação dos aprovados dentro do número de vagas.

Cumprе ressaltar ainda que a Câmara Municipal de Manaus solicitou ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE/AM informações atualizadas sobre os endereços dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, por meio do ofício n. 048/2023-GABCRE/AM, o que demonstra o seu interesse em cumprir a ordem judicial proferida na Ação Civil Pública.

A urgência, por sua vez, advém do avizinhamento da prova do concurso público da Câmara Municipal de Manaus amplamente divulgada e agendada para o dia 20 de outubro de 2024, conforme Anexo I - Cronograma (fls.237).

À luz do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão imediata dos efeitos da decisão cautelar proferida pelo Conselheiro-Substituto Relator do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que suspendeu os concursos públicos n. 001/2024 e 002/2024 da Câmara Municipal de Manaus.

Ato contínuo, em atenção ao art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09, notifique-se regularmente a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, no prazo legal.

Superadas estas diligências, abra-se vista ao Graduado Órgão Ministerial, nos moldes do art. 12, da Lei n. 12.016/09.

À Secretaria para as providências devidas.

Manaus, 19 de setembro de 2024.

Assinatura Digital

Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Relatora

Mandado de Segurança Cível nº 4010512-49.2024.8.04.0000

4 de 4

Impetrante: Câmara Municipal de Manaus - CMM

Impetrado: Conselheiro-Substituto Relator do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE-AM

vii